

4

1230

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N°: P069365/2019-SPU PARECER ADMINISTRATIVO N°: 002/2019-CELIC TOMADA DE PREÇOS N°: 019/2019-SEDHAS/CPL

OBJETO: Contratação de empresa especializada para executar obra de construção de 58

Unidades Habitacionais, localizada no bairro Cohab II, em Sobral/CE.

RECORRENTE: OTCHA ENGENHARIA LTDA. ME. (P073472/2019).

Recebidos hoje. Vistos, etc.

1. RELATÓRIO INICIAL

Cuida-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa licitante OTCHA ENGENHARIA LTDA. ME. nos autos da Tomada de Preços nº 019/2019-SEDHAS/CPL, que tem como objeto a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUTAR OBRA DE CONSTRUÇÃO DE 58 UNIDADES HABITACIONAIS, LOCALIZADA NO BAIRRO COHAB II, EM SOBRAL/CE".

Em síntese, são estas as alegações da Recorrente:

Processo Administrativo	Recorrente	Recorrida	Alegações
Recurso Administrativo P073472/2019	Otcha Engenharia Ltda.	Comissão Permanente de Licitação	(1) A empresa Recorrente, que foi inabilitada pela Comissão Permanente de Licitação — CPL por não comprovar patrimônio líquido mínimo, sustenta que a 1ª alteração contratual, datada de abril/2019, apresenta capital social de R\$ 500.000,00 integralizados, o que garantiria o numerário mínimo exigido em Edital. (2) Requer, por fim, a reforma da decisão da CPL para que passe a ser considerada habilitada no certame.

A Recorrente não acostou nenhum documento e não houve apresentação de contrarrazões por parte das demais licitantes.

É o que importa relatar. Passa-se à análise técnica meritória.

Alica Color





2. ANÁLISE TÉCNICA

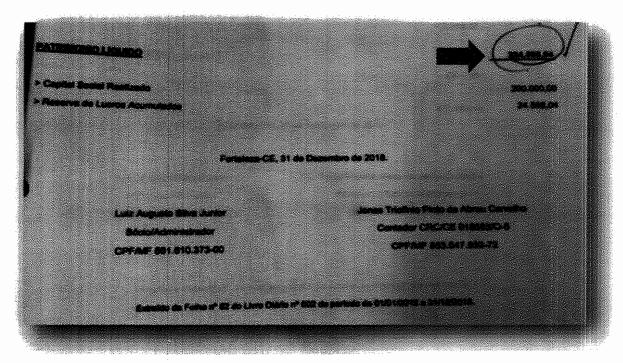
2.1. DA SITUAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE

A empresa Recorrente foi inabilitada do certame, como dito, por conta da não comprovação de patrimônio líquido mínimo, a teor do que dispõe o item 6.3.5.3. do Edital, que assim dispõe:

6.3.5.3. Prova de valor do Patrimônio Líquido não inferior a 10% (dez por cento) do valor global ou soma dos valores globais a que a empresa concorre, valores estes estabelecidos no subitem 3.1, até a data de entrega dos Documentos de Habilitação e Propostas Comerciais e cuja comprovação será feita através do Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já apresentado e entregue na forma da lei.

Vê-se, pois, que a Recorrente tinha até o dia da entrega dos documentos de habilitação para apresentar, através do Balanço Patrimonial e demonstrações contáveis do último exercício social, patrimônio líquido não inferior a 10% (dez por cento) do valor global da licitação, que é de R\$ 3.070.426,60 (três milhões, setenta mil, quatrocentos e vinte e seis reais e sessenta centavos). Ou seja, a Recorrente deveria comprovar um patrimônio líquido mínimo de R\$ 307.042,66 (trezentos e sete mil, quarenta e dois reais e sessenta e seis centavos).

Não obstante, a empresa Recorrente acostou em sua documentação o Balanço Patrimonial de 2018, onde consta expressamente que como Patrimônio Líquido o valor de R\$ 224.588,04 (duzentos e vinte e quatro mil, quinhentos e oitenta e oito reais e quatro centavos), senão, veja-se:



Na prática, portanto, foi a própria Recorrente que evidenciou a insuficiência de patrimônio líquido durante o processo licitatório, de modo que as





1232

alegações contidas em seu Recurso Administrativo em nada interferem no acerto da decisão que a inabilitou.

Com efeito, os parágrafos 2° e 3° do art. 31 da Lei n° 8.666/93 prevé a possibilidade de se exigir comprovação de capital mínimo como alternativa para a qualificação econômico-financeira dos licitantes, *in verbis*:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

[...]

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 10 do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

No caso concerto, a Administração Pública, observando as disposições legais, solicitou a comprovação do patrimônio líquido mínimo, a ser apresentado através do respectivo Balanço Patrimonial, o que não foi feito pela Recorrente, não cabendo à Comissão Permanente de Licitação, neste momento, alterar/flexibilizar regras editalícias apenas para atender às vontades da Recorrentes, que, vale dizer, apesar de ter dito a chance, não impugnou nenhuma das cláusulas do Edital.

Acera disto, flexibilizar uma regra editalícia neste momento, além de ilegal, fere diretamente a segurança jurídica das partes, além do próprio princípio da obrigatória vinculação ao instrumento convocatório.

A propósito, não é demais relembrar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. Desta sorte, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas.

É o que estabelecem os arts. 3°, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, in verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

The Child

ISOBRAL



Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Trata-se, em verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo, todos tratados com absoluta prioridade pela Administração Pública de Sobral.

Neste sentido, convém citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.):

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avalição constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas, isto sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato, sendo justamente isto que foi realizado no presente certame.

É justamente por estar inteiramente vinculada ao instrumento convocatório que a Prefeitura de Sobral não pode, neste momento, no meio do certame, deixar de exigir algo que exigiu no início, ou reduzir a importância de um ou outro documento. Como se disse, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

4

ISOBRAL



Na prática, e caso tivesse dúvidas acerca da aceitabilidade de seus documentos e condição, a Recorrente poderia ter questionado o Edital e até mesmo apresentado pedido de esclarecimento, o que não foi feito, de modo que eventual discordância de itens e exigências básicas do Edital neste momento acaba por aparentar que a empresa Recorrente busca, em verdade e de alguma forma, insistir em habilitação indevida.

Assim, e diante do que aqui exaustivamente se disse, é possível concluir que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, <u>é necessário observar estritamente</u> as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

Importante ressaltar, mais uma vez, que a opinião exarada supra caminha rigorosamente em respeito à obrigatória vinculação ao instrumento convocatório, à indispensável transparência e à necessária busca pela ampla concorrência objetivando sempre a melhor proposta para a Administração Pública, conforme melhor aqui esmiuçado e na forma da Lei.

3. CONCLUSÕES

Ex positis, com base na fundamentação acima expendida, à luz da legislação vigente sobre o tema e princípios norteadores da licitação pública, conclui-se e opina-se pela manutenção da decisão da Comissão Permanente de Licitação que entendeu pela inabilitação da Recorrente, isto em respeito à indispensável transparência e à necessária busca pela ampla concorrência objetivando sempre a melhor proposta para a Administração Pública.

Cumpre advertir, oportunamente, quanto às opiniões jurídicas, que não compete ao órgão jurídico a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato da gestão ou ato técnico (engenharia), quer no seu aspecto econômico-financeiro, quer no seu aspecto administrativo. Estes aspectos são costumeiramente denominados de mérito administrativo e são de inteira responsabilidade do Gestor Público e demais autoridades responsáveis.

Assim, a análise do presente parecer cinge-se, na seara jurídica, apenas e tão somente, às questões de caráter eminentemente jurídico, motivo pelo qual o posicionamento não possui o condão de vincular o Administrador Público (MS n. 24073, relator Ministro Carlos Velloso, STF), que poderá motivadamente adotar entendimento diverso, mesmo com recomendação jurídica contrária, conforme preconiza o art. 50, inciso VI da Lei nº 9.784/99. Logo, a presente manifestação não é deliberativa nem vincula os interessados, ficando a decisão a cargo da autoridade superior.

Tal entendimento emerge das decisões pacíficas e remansosas do Supremo Tribunal Federal, como o Mandado de Segurança nº 30928-DF cujo excerto da ementa segue abaixo transcrito:

EMENTA:CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO.

Prefeitura Municipal de Sobral Rua: Viriato de Medeiros, 1250 - Centro - CEP: 62.011-060 Sobral - Ceará • Fone: (88) 3677.11.00



SOBRAL

1.235

PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70, parág. único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2°, § 3°, art. 7°, art. 32, art. 34, IX. I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: IMPOSSIBILIDADE, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (STF. Mandado de Segurança n°. 30928-DF. Relator Ministro Carlos Velloso. 05 de novembro de 2002). Destacamos.

É o parecer.

Sobral (CE), 10 de junho de 2019.

Jéssica Loiola Aragão
Coordenadora Jurídica SEDHAS
OAB/CE 32.132



DECISÃO ADMINISTRATIVA

Recebidos hoje.

Acolho a opinião da Coordenação Jurídica supra, com base na fundamentação acima expendida, à luz da legislação vigente sobre o tema, DECIDIMOS POR CONHECER DO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto, porquanto juridicamente cabível e tempestivo, e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO do mesmo com a consequente manutenção da decisão da CPL para considerar a Recorrente inabilitada no certame, na forma da Lei.

Registre-se. Publique-se.

Expedientes necessários.

Sobral (CE), 10 de junho de 2019.

Karmelina Marjorie Nogueira Barroso

Presidente da Comissão Permanente de Licitação Presidente da Central de Licitações da Prefeitura de Sobral

Júlio Cesar da Costa Alexandre

Secretário dos Direitos Humanos Habitação e Assistência Social